DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1355/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/644/2013
PROTOCOLO	**:**	1392098
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 021/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	NORBERTO MENDONÇA GARCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CREDENDICAMENTO DE MÉDICO, ONCOLOLISTA, SEM EXCLUSIVIDADE, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.000,00

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Referem-se os autos ao **Termo de Credenciamento nº 021/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Carlos Augusto da Silva, com o **Dr. Norberto Mendonça Garcia**, com o intuito de credenciar médico oncologista, sem exclusividade, para atender pacientes da Rede Municipal de Saúde, peça 3.

O referido Termo de Credenciamento foi oriundo do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta ocasião examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e a regularidade da licitação, da formalização deste ato, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

Ao examinar a documentação acostada a 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou a Análise Conclusiva de peça 32, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Termo de Credenciamento** (1ª fase), e

> encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer de peça 36 manifestando-se:

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do termo de credenciamento**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do **Termo de Credenciamento nº 021/2011**.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos da 6ªICE e do Ministério Público de Contas e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **INEXIGIBILIDADE,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120, inciso I, b - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **TERMO de CREDENCIAMENTO nº 021/2011,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS com a empresa Enzo Veículos Ltda., com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como VOTO.
Campo Grande, 07 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr